

PROCESSO	: 13838-0/2011
PROCEDÊNCIA	: Câmara Municipal de Barão de Melgaço
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011
RELATOR	: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Nos termos relatados, o relatório da Secretária do Controle Externo da 4ª Relatoria e o parecer do Ministério Público de Contas concluíram pela permanência de 05 (cinco) irregularidades, classificadas de natureza grave segundo a Resolução nº 17/2010.

Em relação a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**JB 01- itens 1.1 e 1.2**), o gestor se deteve em remeter comprovante de recolhimento com recursos próprios aos cofres do Município de Barão de Melgaço, da quantia de 167,82 (cento e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 4,82 UPFs, relativo as multas e juros em virtude do pagamento em atraso das faturas de energia elétrica e telefone.

O fato do gestor reconhecer que o pagamento de juros e multas em atraso é de sua responsabilidade e recolher espontaneamente o referido valor ao erário municipal, bem com de adotar medidas preventivas são atitudes atenuantes que devem ser consideradas no exame dessas contas.

Com essas considerações, discordo com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo que o ressarcimento espontâneo e a justificativa apresentada pelo gestor deve ser acatada, razão pela qual afasto esta irregularidade.

Quanto a não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (**DB 14 – item 2.1**), o interessado alega, em síntese, que a relação jurídica estabelecida entre a Câmara Municipal e as empresas arroladas às fls. 08/11 não a obriga a reter tributos, haja vista que este é recolhido mensalmente à Receita Federal do Brasil sobre o lucro real e se fosse retido haveria bitributação.

A defesa não se manifestou sobre a ausência de retenção de tributos incidente sobre a remuneração paga ou creditada a pessoa física que lhe presta serviços e dos vereadores, em especial, quanto ao imposto de renda e a contribuição social previdenciária, apontadas nos relatórios de auditoria.

Ademas, a justificativa da defesa está desassociada com as atuais e profícuas legislações tributária e previdenciária pertinente a matéria, bem como desprovido de elementos fáticos e jurídicos suficientes de sanar a irregularidade até mesmo porque evidencia a existência dela.

A equipe técnica apontou, em seu relatório de auditoria de controle simultâneo, a ausência de retenção da contribuição previdenciária dos vereadores Milton Paulo da Silva e Francisco João Evangelista na folha de pagamento do mês de março/2011 e a não retenção de ISS, IR e INSS sobre o valor pago a pessoa física Eliene Amorim da Silva, cuja despesa foi classificada como pessoal e de encargos (31900400).

Além disso, no relatório de auditoria (fls. 323/324), consta os pagamentos de 10 (dez) empenhos referentes a serviços prestados por pessoas físicas, classificadas na dotação 339036, que não tiveram as retenções das contribuições previdenciárias, sendo que, em dois deles, os empenhos 025/2011 e 124/2011 no valor de R\$1500,00 e R\$1900,00, respectivamente, também incidiam imposto de renda.

Nessa relação, é importante ressaltar e pontuar que quando o credor, contratado ou prestador de serviços eventuais é pessoa física, segundo o art. 9º, I, da IN RFB nº 971/2009, é **considerado contribuinte individual e segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social**, cuja relação contratual e remuneração incidem obrigações tributárias e previdenciárias seguintes:

a) Contratação de serviços de consultoria prestador por pessoa física:

- 1) Imposto de renda retido na fonte - IRRF, nos termos do art. 628, do Decreto nº 3.000/99, e acordo com a tabela progressiva mensal;
- 2) Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, de acordo com as normas gerais contidas na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

b) Contratação de outros serviços de terceiros prestados por pessoa física:

- 1) Imposto de renda retido na fonte – IRRF, nos termos do art. 628, do Decreto nº 3.000/99, e de acordo com a tabela progressiva mensal;
- 2) Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, de acordo com as normas gerais contidas na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;
- 3) Contribuição previdenciária do contribuinte individual, a ser retida e recolhida pelo contratante no valor correspondente a 11% sobre a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à empresa (art. 65, III, “b”, item 1 c/c art. 78, III, da IN RFB 971/2009);
- 4) Contribuição previdenciária da empresa no valor correspondente a 20% do total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, ao contribuinte individual que lhe presta serviços (art. 72, III c/c art. 78, I, da IN RFB 971/2009).

Nesse contexto, é importante ressaltar que, de acordo com o art. 259, da supracitada instrução, os “**órgãos públicos da Administração Direta, as autarquias e as fundações de direito público são considerados empresa** em relação aos segurados não abrangidos por RPPS, ficando sujeitos, em relação a estes segurados, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 47 e às obrigações principais previstas nos arts. 72 e 78”.

Dentre as obrigações acessórias que os órgãos públicos estão obrigados a cumprir, destaco a de inscrever como contribuinte individual no RGPS as pessoas físicas contratadas sem vínculo empregatício se ainda não inscritos (art. 47, II, da IN RFB nº 971/2009) que lhe prestarem serviços eventuais.

Quanto a não houve retenção de tributos incidente sobre o pagamento de serviços prestados por pessoa jurídica, classificados na dotação 339039 (fls. 321/322), a equipe técnica não especificou a espécie tributária ou tipo de imposto incidente sobre o fato gerador. Não obstante, pela descrição dos serviços, pode afirmar que: a) oito empenhos incidem o imposto sobre serviços, o qual deveria ser retido pela Câmara Municipal por ocasião dos pagamentos, caso houvesse disposição legal nesse sentido e b) o empenhos 02/2011 e 13/2011 incidem o imposto de renda, alíquota de 1,5% sobre as importâncias pagas ou creditadas, relativo à prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, sobre a qual deveria ser retido o referido imposto conforme dispõe o art. 647, do Decreto nº 3.000/99.

Entretanto, como nos autos não está demonstrado que os empenhos citados ou referenciados acima foram pagos, não é possível concluir objetivamente que os impostos incidentes sobre serviços prestados por pessoas jurídicas não foram retidos.

Desta forma, Câmara Municipal ao contratar pessoas físicas para prestar serviços eventuais, equipara-se a empresa, tendo obrigações tributárias e previdenciárias acessórias e principais, razão pela qual mantenho a irregularidade de não retenção de tributos de pessoas físicas com proposição de aplicação de multa e determinação.

Em relação a ausência de documentos comprobatórios de despesas (**JB 10 – Item 3.1**), o gestor reconhece a irregularidade, no entanto, alega que a despesa foi executada, uma vez que os produtos adquiridos foram efetivamente entregues à Câmara Municipal, e que essa falha administrativas não causou prejuízos ao cofres públicos, comprometendo-se a não mais incorrer no mesmo erro em exercícios futuros.

Na sua argumentação a defesa cita trecho do voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis nas contas anuais da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda (Processo nº 6.990-6/2009), no qual aduz a *“emissão de nota fiscal com data vencida, como neste caso, representa apenas erro do emitente, (...). Além disso, os bens e serviços contratados por meio de tais documentos fiscais foram devidamente recebidos pela municipalidade, o que não representou prejuízo para os cofres públicos. Dessa forma, afasto a irregularidade.”*

Nessa vertente, entendo que o principal responsável por essa irregularidade é o emitente do documento fiscal, a pessoa jurídica que explora com habitualidade a atividade comercial que praticou uma infração à legislação tributária estadual, estando sujeita à fiscalização da administração tributária e às penalidades legais cabíveis. Por isso, divirjo da manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e afasto esta irregularidade.

No que diz respeito a ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (**GB 13 – Item 4.1**), pertinente a ausência de três orçamentos válidos no processo de dispensa de licitação, a defesa reconhece que no exercício financeiro em análise não foram coletadas três propostas válidas nos processos e informa que adotou medidas para corrigir a irregularidade no exercício de 2012.

Consta nos autos (às fls. 326/327) o apontamento de 12 (doze) empenhos de despesas realizadas por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, consignando a falta de formalização do processo de compra direta e ausência de cotação de três orçamentos válidos – propostas de preços – em desacordo com entendimento contido nas Resoluções de Consultas nº 03/2007 e nº 41/2010, respectivamente, deste Tribunal de Contas.

Explicitando melhor o teor das resoluções de consulta acima, entendo que o processo de despesa realizado com dispensa de licitação em razão do valor, ou seja, compra direta, deve ser constituído de forma simplificada, no mínimo, os seguintes documentos: i) solicitação do produto ou serviço, ii) pesquisa de preços com três propostas válidas, iii) certificado de inexistência de débito junto à previdência social, iv) empenho da despesa, v) nota fiscal do produto ou serviço, vi) liquidação da despesa, vii) nota de pagamento etc.

Face essas considerações, comungo com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas no sentido de manter a irregularidade e propor aplicação de multas e determinação.

Quanto à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (**HB 04 – Item 5.1**), em sua defesa o gestor reconhece que no exercício financeiro de 2011 não foi feita a designação formal de servidor para fiscalizar contratos e informa que no exercício de 2012 essa falha será corrigida.

A inobservância do art. 67 da Lei 8.666/1993 que caracteriza a falta de zelo com a coisa pública, podendo tal conduta acarretar prejuízos à Câmara Municipal pela inexecução parcial ou ineficiência na prestação dos serviços.

Assim, em consonância com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com imposição de multa e determinação.

PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, ACOLHO em parte o Parecer n.º 2.811/2012, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William

de Almeida Brito Júnior e, com fulcro no art. 21 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 193 da Resolução 14/2007 e apresento a **proposta de voto** no sentido de:

a) julgar REGULARES as contas anuais de gestão do CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ênio de Arruda Júnior;

b) aplicar multa ao Sr. Ênio de Arruda Júnior no valor total correspondente a 33 UPFs/MT, sendo:

b1) multa de 11 UPFs/MT em razão da não retenção de tributos, nos casos em que estava obrigado a fazê-lo (DB 14 – Item 2.1), relativo a serviços prestados por pessoa física;

b2) multa de 11 UPFs/MT face a ausência de três propostas de preços nos processos de dispensa de licitação (GB 13 – Item 4.1).

b3) multa de 11 UPFs/MT pela não designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos (HB 04 - Item 5.1);

c) determinar a Câmara Municipal que:

c1) realize o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda incidente sobre a remuneração paga ou creditada a pessoa física que lhe preste serviços, no prazo de 60 dias, com recursos privados;

c2) efetue retenção e recolhimento do imposto sobre serviços, da contribuição previdenciária e do imposto de renda incidente sobre a remuneração da pessoa física que lhe preste serviços, nos termos da legislação tributária e previdenciária;

c3) formalize devidamente os processos de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, I e II, da Lei 8.666/93, nos termos das Resoluções de Consultas nº 03/2007 e nº 41/2010, fazendo constar, dentre outros, três propostas de preços válidas;

c4) designe, anualmente, servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do art. 67, da Lei 8.666/93;

Alerto ao gestor que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida, no prazo de 60 dias, mediante boleto bancário próprio, disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como apresento a proposta de Voto.

Cuiabá, 08 de Outubro de 2012.

Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Substituto